



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Gabinete da Presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 7.186-2/2011**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**VOTO VISTA**  
**VOTO DE DESEMPATE**

Descrição: Recurso Ordinário

Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto em desfavor do Acórdão nº 4.022/2011, que julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Rosário Oeste, sob a responsabilidade principal do gestor senhor Paulo Augusto Cosme de Souza, com cominação de multa no valor correspondente a 175,87 UPF's/MT, bem como determinou o ressarcimento de valores correspondentes a 98, 73 UPF's/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 133/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido do provimento parcial do Recurso, a fim de que seja suprimida do Acórdão nº 4.022/2011 a pena de multa de 11 UPFs/MT decorrente da alegada ausência de realização de processo licitatório na aquisição de combustível (item 4.a), e pela manutenção dos demais termos do Acórdão original. O Eminent Relator, Conselheiro WALDIR TEIS, apresentou Voto em dissonância parcial com o Ministério Público de Contas no sentido de:

a) Considerar sanados os apontamentos feitos nas irregularidades dos itens 2.3 e 2.5, conforme numeração dos itens consignada neste recurso, e por consequência cancelar as multas impostas originalmente na decisão recorrida, tendo em vista as razões constantes na fundamentação deste voto;

*“2.3 Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, inc. XXI, CF; e arts. 2º, caput e 89 da Lei 8666/93) – Grave GB01.*

*a) foi empenhado, liquidado e pago a favor do credor V Furtado & Furtado Ltda entre os dias 27/04/2010 e 02/07 /2010 o valor total de R\$7.997,20; foi empenhado, liquidado e pago a favor do credor Posto Petrofut entre os dias 28/09/2010 e 14/12/2010 o valor total de R\$5.528,57, ambos os credores, para fornecimento de combustível: a licitação ocorreu somente para o credor Posto Petrofurt, razão social Furtado e Furtado Ltda, portanto, não houve planejamento dos gastos, para a realização da licitação, quando dos gastos até o teto do valor limite legal.*

*b) foi empenhado, liquidado e pago, a favor do credor Joselito da Guia Lima entre os dias 01/01/2010 e 05/04/2010 o valor total de R\$7.997,00, referente prestação de serviços de transporte de táxi, despesa essa, derivada de aditivo a contrato de exercício anterior, licitado em modalidade inferior ao total do contrato e prováveis aditivos.*

*c) foi empenhado, liquidado e pago a favor do credor Carlos Raimundo Esteves o valor total de R\$25.300,00, sem a realização de procedimento licitatório.*

*d) foi empenhado, liquidado e pago a favor do credor Cristina S. Dantas o valor total de R\$25.200,00, sem a realização de procedimento licitatório”. (fls. 1278)*

*“2.5 Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 – Grave HB03;*

*os 03 (três) aditivos realizados no exercício, não caracterizam despesa de natureza continuada – considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, portanto não poderiam se aditivados, restando ao gestor, a realização de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relato no item licitação”. (fls. 1279)*

- b) Converter a irregularidade do item 2.4, em recomendação ao atual gestor, para que melhore o controle interno a fim de evitar a repetição das falhas, conforme numeração do item consignada neste recurso, e por consequência cancelar a multa imposta originalmente na decisão recorrida, tendo em vista as razões constantes na fundamentação deste voto;
- c) Alterar a multa aplicada nos itens 2.1 e 2.2, conforme numeração dos itens consignada neste recurso, de 20 UPFs-MT cada, para o valor de 11 UPFs-MT cada, adequando-as aos parâmetros de dosimetria previstos no art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal;

d) Alterar a multa aplicada no item 2.6, conforme numeração do item consignada neste recurso, de 60 UPFs-MT, para o valor de 12 UPFs-MT (2 UPFs por cada envio de informações com atraso), adequando-a aos parâmetros de dosimetria previstos no art. 7º, I, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal;

e) Desconsiderar a multa aplicada nos itens 1.c, 1.d, 1.e, e 1.f, conforme numeração deste recurso, tendo em vista que tais irregularidades já foram sancionadas com o devido ressarcimento de valores, cumulação de sanções que entendo inapropriada para o caso;

*“1. Restituição aos cofres públicos municipais o valor de 98, 73 UPF's.*

*(...)*

*1.c) despesa referente à 04 pneus 185.65.14, no total de R\$1.210,00 equivalente à 36,67 UPF's, conforme NF 169 de 01/07/10 da empresa Sandra Soares de Souza Me – Rui Pneus (fls. 176 TCE/MT); despesa com o carro locado – Fiat Palio ELX 1.4 Flex Placa NJA-0549.*

*1.d) despesa referente à compressor de ar condicionado, filtro de ar condicionado e filtro pólen, no total de R\$1.430,00 equivalente à 43,33 UPF's, conforme NF 044 de 10/09/10 da empresa CVF Dalla Vecchia Me – Oficina do Magrão (fl. 177 TCE/MT); despesa com o carro locado – Fiat Palio ELX 1.4 Flex Placa NJA 0549.*

*1.e) despesa referente à mão de obra de limpeza e carga de gás do sistema de ar condicionado, no total de R\$320,00 equivalente à 9,70 UPF's/MT, conforme NF 106 de 10/09/10 da CVF Dalla Vecchia ME – Oficina do Magrão (fls. 178 TCE/MT); despesa com o carro locado – Fiat Palio ELX 1.4 Flex Placa NJA 0549.*

*1.f) despesa referente à regulagem de ponteiro de velocímetro, substituição de boia de tanque e substituição de par de palheta, no total de R\$298,00 equivalente à 9,03 UPF's, conforme NF 3059822 de 09/11/10 da empresa Casa das Chaves Maringá Ltda (fls. 179 TCE/MT); despesa com o carro locado – Fiat Palio ELX 1.4 Flex Placa NJA 0549”. (fls.1274 e 1275)*

f) Por consequência, alterar a multa total aplicada no acórdão recorrido, de 175,87 UPFs-MT, para o valor equivalente a 45 UPFs-MT, em decorrência da exclusão das multas aplicadas nos itens “f”, “g” e “h”, bem como da readequação dos valores das multas aplicadas nos itens “d”, “e”, e “i”, assim como da desconsideração das multas aplicadas nos itens “b” e “c”, da referida decisão.

Na última Sessão Plenária do ano de 2012, o Conselheiro Luiz Henrique Lima pediu e obteve vista dos autos e aos 19 de fevereiro do ano corrente apresentou Voto-Vista no sentido de:

I – julgar parcialmente procedente o Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada ao Sr. Paulo Augusto Cosme de Souza no valor equivalente a 22 UPFs/MT em face da não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, e reduzir de 60 UPFs/MT para 12 UPFs/MT a multa relativa ao envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC, referentes aos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro;

II – manter incólumes os demais itens do Acórdão nº 4.022/2011, que julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Rosário Oeste.

Após a exposição do Voto Vista, a palavra foi passada ao Relator do processo, Conselheiro Waldir Teis para que se manifestasse sobre o referido Voto.

O Conselheiro Relator Waldir Teis manteve seu voto, desconsiderando apenas uma de suas propostas e acatando a proposta apresentada pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima sobre o item 2.2, conforme numeração do Recurso, a saber:

*“2.2: Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, da CF e legislação específica);*

*- não foram feitos relatórios de viagem para a comprovação do motivo da viagem em todas as concessões de diárias; o valor total a ser devolvido aos cofres públicos é R\$61.320,00, equivalente 1.884,95 UPF's -MT” (fls. 1315 – voto do Relator)*

*“(…) não vislumbro nenhum fator atenuante suficiente para justificar a redução da multa aplicada (...) A situação da irregularidade 2.2 é bastante similar e nela coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas de manter a sanção no valor equivalente a 20 UPF's/MT, divergindo do eminente Relator que propões também sua redução para 11 UPF's/MT”. (fls. 1337 – voto vista)*

Passada a palavra ao Procurador Geral de Contas, Dr. William Brito, este retificou em parte o parecer inicialmente emanado pelo Procurador de Contas Dr. Getulio Velasco Moreira Filho, no sentido de conhecimento e provimento parcial do Recurso, adotando a conclusão apresentada no voto vista do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, concordou integralmente com este voto.

Tendo sido aberta a votação, os Conselheiros Substitutos João Batista, em substituição ao Conselheiro Antônio Joaquim e Isaías Lopes, em substituição ao Conselheiro Valter Albano votaram com o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, já os Conselheiros Domingos Neto e Sérgio Ricardo votaram com o Conselheiro Relator Waldir Teis.

Como houve discussões e empate na votação e por entender que o tema necessita de análise mais profunda, pedi vista dos autos para proferir voto de desempate na próxima Sessão Plenária.

É o relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

A principal divergência nos dois votos apresentados diz respeito a aplicação de multa em função do dano causado ao erário no item 1c, 1d, 1e, 1f. A questão de fundo discutida é a de que o ressarcimento ao erário seria sanção suficiente como defendeu o Conselheiro Waldir Teis, ou se seria cabível além da glosa a aplicação de multa, conforme entendimento do Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Lima. Vejamos o que diz a legislação sobre o tema:

O art. 71 da Carta Magna reza que:

*Art. 71 “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União: ao qual compete:*

*I- (...)*

*VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”. (grifo nosso)*

Ademais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar 269/2007 estabelece em seus artigo 72:

*Art. 72 Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenado ao pagamento de multa.*

*Parágrafo único: Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar suas determinações como irregularidade reincidente, até a efetiva regularização.*

Vale ressaltar que o Artigo 287 e incisos do Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, trata da aplicação de multa ao responsável que for condenado a restituir o erário.

*Art. 287 Quando o responsável for condenado a restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de ate 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte graduação:*

*I – Dano Igual ou inferior ao equivalente de 150 UPFs/MT, multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor;*

*II – Dano Igual ou inferior ao equivalente de 151 UPFs/MT até 250 UPFs/MT, multa de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor;*

*III – Dano Igual ou inferior ao equivalente de 251 UPFs/MT até 500 UPFs/MT, multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor;*

*IV – Dano superior a 500 UPFs/MT, multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor;*

Em conformidade com o entendimento esposado pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, a aplicação de glosa e multa não caracterizam *bis in idem*, pois uma coisa é o ressarcimento ao erário do valor correspondente à despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, e outra, completamente diferente, é a sanção (aplicação de multa) ao responsável por tal irregularidade, e considera que apenas em situações excepcionais tal multa pode ser desconsiderada. Um exemplo de caso excepcional é quando se entende que o gestor, em determinado caso concreto, mesmo causando dano ao erário, não agiu de má-fé.

Este entendimento vem sendo utilizado pelos Conselheiros desta Corte, que, dependendo do caso concreto, aplicam glosa e multa ou apenas glosa, conforme se pode observar por meio das decisões abaixo transcritas:

**1) Processo n.º 17.931-0/2010 – (APLICAÇÃO DE GLOSA E MULTA)**

Interessadas: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n.º 138/2005

Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO N.º 120/2012 - TP

**EMENTA:** SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONVÊNIO N.º 138/2005. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

(...) julgar IRREGULARES as contas do citado Convênio n.º 138/2005; determinando, ao Sr. Levino Heller, que **restitua, aos cofres públicos** municipais o valor de R\$ 42.481,33, correspondente a 1.573,96 UPFs/MT, da época; determinando, ainda, ao Sr. Levino Heller e ao Sr. Vilceu Francisco Marcheti, que **solidariamente, restituam aos cofres públicos** estaduais o valor de R\$ 100.000,00, correspondente a 3.705,07 UPFs/MT, da época; e, ainda, nos termos dos artigos 287, e 289, incisos I e II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Levino Heller, a multa no valor total de 1.022 UPFs/MT, sendo 1.000 UPFs/MT **em razão do dano ao erário**; 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 01 do relatório de auditoria de natureza grave; e, 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 02 do relatório de auditoria de natureza grave; **e, por fim, aplicar ao Sr. Vilceu Francisco**

**Marcheti, a multa** no valor total de 1.011 UPFs/MT, sendo: 1.000 UPFs/MT em razão do dano ao erário; e, 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 01 do relatório de auditoria de natureza grave, cujas multas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. As multas e as restituições de valores deverão ser recolhidas, pelos interessados, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, que deverá se contado da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007, sendo que em relação ao ex-gestor do Município de Itaúba o prazo será contado após o decurso de três dias úteis. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. (grifo nosso)

**2) Processos n.ºs:** 5.715-0/2010 (4 volumes), 4.582-9/2009, 5.930-7/2009, 7.669-4/2009, 10.069-2/2009, 12.556-3/2009, 13.866-5/2009, 15.755-4/2009, 17.807-1/2009 (2 volumes), 19.900-1/2009, 21.390-0/2009, 22.671-8/2009 e 2.058-3/2010.

**(APLICAÇÃO DE GLOSA E MULTA)**

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2009 e Balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2009

Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO

**Ementa:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. CONTAS ANUAIS

DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS AOS GESTORES.

ACÓRDÃO N.º 3.827/2010

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acatou a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, proferida oralmente em Sessão Plenária, para incluir a apuração da irregularidade n.º 16, na Tomada de Contas Especial e acolhendo, em parte, o Parecer n.º 6.846/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge (período de 1º-1-09 a 9-11-09) e da Sra. Vanice Marques (período de 10-11-09 a 31/12/09); determinando ao atual gestor que: (...) determinando ao Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge que faça as seguintes **restituições de valores aos cofres públicos** estaduais: 18,76 UPF's/MT (R\$ 619,08) referentes a irregularidades na concessão e prestação de contas de Diárias (retorno antecipado de viagens autorizadas pelas Ordens de Serviços n.ºs 09.00108-7 e 09.00062-5); 242,42 UPF's/MT (R\$ 8.000,00) referentes a omissão no cumprimento de determinação exarada por meio do Acórdão n.º 2.105/2009, reformado parcialmente pelo Acórdão n.º 3.190/2009; e, 34,51

UPF's/MT (R\$ 1.138,33) **referentes ao pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais**; e, ainda, nos termos do artigo e 74, 75, incisos II e III e 77 da Lei Complementar n.º 269/07, c/c artigo 289, incisos II e III, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge a multa de 195 UPF's/MT, conforme discriminado nas razões do Voto do Relator;e, **a Sra. Vanice Marques a multa de 20 UPF's/MT, conforme discriminado nas razões do Voto do Relator**, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, contados após o decurso de três dias úteis da publicação no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007. (grifo nosso)

3) **Processo: 82686/2006 (APLICAÇÃO SOMENTE DE GLOSA)**

Relator: Humberto Melo Bosaipo

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS

**Ementa:** DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO N° 366/2004-SINFRA. Recebimento. Procedência parcial. **Aplicação de glosa ao gestor** no valor de R\$ 6.269,83. Remessa de cópia dos

autos ao Procurador-Geral de Justiça para providências cabíveis.  
(grifo nosso)

Entendo, portanto, que a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário é possível, mas a análise da reprovabilidade da conduta é que regerá sua aplicação e será aferida na avaliação do caso concreto. Não podemos a priori dizer que o ressarcimento do dano ao erário afastaria a possibilidade de multa, pois tal entendimento tornaria letra morta toda a legislação retrocitada.

No caso concreto, entendo que o ressarcimento dos valores previstos no acórdão atacado são suficientes para atender ao interesse público, na medida em que não vislumbrei má-fé do gestor ao efetuar a conduta impugnada. Em virtude disso, respeitando os fundamentos apresentados pelo Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Lima, acompanharei o voto do relator, Conselheiro Waldir Teis, aperfeiçoado pelas sugestões que este acatou do voto revisor.

## **VOTO**

Diante da fundamentação jurídica exposta, acompanho o voto do Conselheiro Waldir Teis, que acatou a sugestão do Conselheiro Luiz Henrique Lima;

É como voto.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2013.

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso**